

PROJETO DE LEI

Nº 401/2009

Lei Nº 9.049

AUTÓGRAFO Nº

13/10

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº

401 /2009

Dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As agências e os postos bancários estabelecidos no Município de Sorocaba ficam obrigados a emitir documentos em braile e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Setembro de 2009.


Pr. LUIS.SANTOS
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei assegura o direito dos deficientes visuais de serem adequadamente atendidos nas agências e postos bancários estabelecidos no Município de Sorocaba.

O presente projeto tem o escopo de colaborar para uma nação mais justa e humana, atenta às necessidades dos portadores de deficiências, proporcionando sua inclusão, tornando-os cidadãos plenos com oportunidades igualitárias de atendimento e ascensão.

S/S., 10 de Setembro de 2009.


Pr. LUIS SANTOS
Vereador



03V

Recebido em

14 de setembro de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18, 09, 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 401/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais", de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O projeto obriga as agências bancárias a emitir documentos em Braille e a instalar equipamentos de informática para atendimento dos portadores de deficiência visual.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro analisou lei semelhante na Representação por Inconstitucionalidade nº 125/04, onde entendeu que a matéria é de natureza consumerista, conforme manifestação do relator: "A instalação de caixas eletrônicos, bem como documentação emitida aos clientes pelos bancos não é matéria ligada ao Sistema Financeiro Nacional, mas a uma relação entre o Banco e seus clientes com necessidades especiais, configurando uma relação de consumo, já que obriga o banco a prestar um serviço diferenciado para seus clientes especiais".

TJRJ julgou improcedente a referida representação, entendendo não ser da competência do Município legislar sobre relações de consumo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Ocorre que, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça não compactuam com esse entendimento.

O STJ editou a Súmula 297, de 12 de maio de 2004, a qual dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Adotando o mesmo entendimento, o STF no RE nº 251.542- reconheceu a constitucionalidade da lei municipal nº 3.599/91 de Sorocaba, discorreu que:

"Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a Constituição da República, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar". (No

AA *(W)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

mesmo sentido: AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

No que tange à Lei Orgânica do Município, é da Competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 4º incisos I e II).

Ainda, é de iniciativa concorrente da Câmara Municipal legislar sobre a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 33, I, "a").

Portanto, tendo o TJRJ declarado que a instalação de caixas eletrônicos em Braille é uma relação de consumo e o entendimento do STF no que tange a competência do Município em complementar legislação federal, especificamente o Código de Defesa do Consumidor, nada há a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 07 de outubro de 2009

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

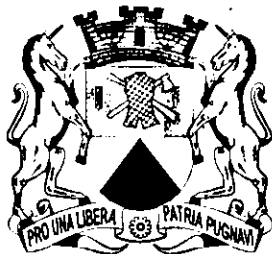
SOBRE: o Projeto de Lei nº 401/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 401/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar as agências bancária a emitir documentos em braile e a instalar equipamentos de informática para atendimento dos portadores de deficiência visual.

A matéria se refere à proteção das pessoas portadoras de deficiências, sendo esse tema de interesse local e, portanto, de competência municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da LOMS.

Ademais, verifica-se que a proteção a que se refere a proposição diz respeito ao deficiente visual, enquanto consumidor e o STJ ao editar a Súmula 297 já se posicionou no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se as instituições financeiras.

Ante o exposto, dada a competência municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), bem como suplementar a legislação federal e a estadual (CF, art. 30, II) no que couber, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

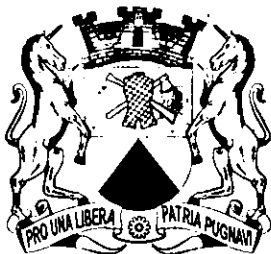
S/C., 06 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 401/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de novembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 401/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de novembro de 2009.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro



APRESENTADA EMENDA *SO.79/09*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 08 / 12 / 2009

PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *SO.03/10* Bem como a
APROVADO REJEITADO *emenda n.º 1.*

EM 09 / 02 / 2010

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SO.04/10* Bem como a
APROVADO REJEITADO *emenda n.º 1*

EM 11 / 02 / 2010

PRESIDENTE

*comissões de
fidei*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 401/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acresce-se ao PL nº 401/2009 o artigo 2º, renumerando-se os demais artigos, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - Fica obrigatória a implementação de atendimento especial aos cegos e deficientes visuais nas agências e postos bancários deste Município através de sinalização tátil vertical executada por meio de placas que incluem a linguagem em Braille e sinalização tátil horizontal executada por meio de pisos podotáteis, cerâmicos ou emborrachados, com desenhos que auxiliam a condução autônoma.

S/S., em 30/11/2009.


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 401/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 09 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 401/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de novembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 401/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de dezembro de 2009.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 401/2009

SOBRE: Dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As agências e os postos bancários estabelecidos no município de Sorocaba ficam obrigados a emitir documentos em braile e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º Fica obrigatória a implementação de atendimento especial aos cegos e deficientes visuais nas agências e postos bancários deste Município através de sinalização tátil vertical, executada por meio de placas que incluem a linguagem em braile e sinalização tátil horizontal executada por meio de pisos podotáteis, cerâmicos ou emborrachados, com desenhos que auxiliam a condução autônoma.

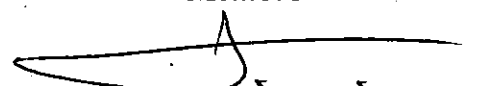
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de fevereiro de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa.-

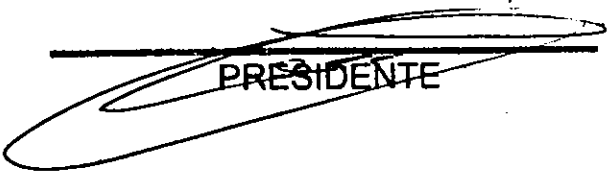


15V

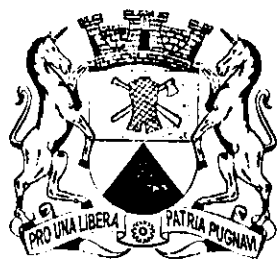
DISCUSSÃO ÚNICA 50.10/10

APROVADO REJEITADO

EM 09 / 03 / 2010



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0217

Sorocaba, 09 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, e 23/2010, aos Projetos de Lei nº 08/2010, 234, 401/2009, 14, 28, 30, 48/2010, 514, 525, 536, 538/2009, 20 e 36/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 13/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 401/2009 DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As agências e os postos bancários estabelecidos no município de Sorocaba ficam obrigados a emitir documentos em braile e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º Fica obrigatória a implementação de atendimento especial aos cegos e deficientes visuais nas agências e postos bancários deste Município através de sinalização tátil vertical, executada por meio de placas que incluem a linguagem em braile e sinalização tátil horizontal executada por meio de pisos podotáteis, cerâmicos ou emborrachados, com desenhos que auxiliam a condução autônoma.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE MARÇO DE 2010 / Nº 1.413

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.049, DE 15 DE MARÇO DE 2 010.

(Dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 401/2009 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As agências e os postos bancários

estabelecidos no Município de Sorocaba ficam obrigados a emitir documentos em braile e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º Fica obrigatória a implementação de atendimento especial aos cegos e deficientes visuais nas agências e postos bancários deste Município através da sinalização tátil vertical, executada por meio de placas que incluem a linguagem em braile e sinalização tátil horizontal executada por meio de pisos podotáteis, cerâmicos ou emborrachados, com desenhos que auxiliam a condução autônoma.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Março de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 9.049, DE 15 DE MARÇO DE 2 010.

(Dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 401/2009 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As agências e os postos bancários estabelecidos no Município de Sorocaba ficam obrigados a emitir documentos em braile e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º Fica obrigatória a implementação de atendimento especial aos cegos e deficientes visuais nas agências e postos bancários deste Município através da sinalização tátil vertical, executada por meio de placas que incluem a linguagem em braile e sinalização tátil horizontal executada por meio de pisos podotáteis, cerâmicos ou emborrachados, com desenhos que auxiliam a condução autônoma.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Março de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.049, de 15/3/2010 – fls. 2.

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais